



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo nº 2667/2018:

Tomada de Preço nº 04/2018 – Contratação de empresa especializada para construção parcial da galeria Bacia 1 – Jardim Veleiros
Interessado: AGNUS Engenharia Eirelli-EPP

Assunto: Recurso – Tempestivo- INDEFERIMENTO

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa AGNUS Engenharia Eirelli-EPP contra ato da Comissão que declarou a empresa Palácio Construções Ltda. vencedora do certame pelo valor global de R\$ 1.062.770,00 (Hum milhão, sessenta e dois mil, setecentos e setenta reais).

Findo o prazo para apresentação de contrarrazões recursais, pela Recorrida, está se manifesta.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pelo Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

Findo o prazo para contrarrazões, manifesta-se a Recorrida alegando em síntese que se enquadra na condição de EPP, junta documentos já apresentados em sua habilitação.

Verificado o juízo de admissibilidade do Recurso, passamos a nos manifestar.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Das razões do Recorrente

Insurgindo-se contra a decisão, alega em síntese que a Recorrida, vencedora do certame não se enquadra como EPP, Empresa de Pequeno Porte. Transcreve a legislação pertinente a matéria. Alega, ainda que a comissão não agiu em nome da Lei, não atendeu as observações elencadas em sessão pela Recorrente, alegando ainda, que a Recorrida utilizou de documento suplantado para obter o benefício perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Requer o provimento do Recurso para que possa ofertar nova proposta, dentro da sua condição de EPP, para afinal, ser declarada vencedora do certame.

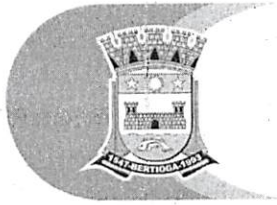
Pois bem, da análise do Recurso apresentado, verifica a Comissão não assistir razão a Recorrente.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a Comissão norteia seus atos dentro dos princípios que norteiam os atos administrativos. Age dentro da Legislação que rege a matéria, bem como se utiliza dos meios legais para diligenciar quando tem dúvidas ao analisar os documentos apresentados pelas licitantes, buscando inclusive manifestação técnica específica para fundamentar sua decisão.

Certo é também, que sua análise se baseia nos documentos apresentados que, no presente caso, certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja atribuição contida no ANEXO a que se refere o artigo 1º do Decreto 58.879, de 7 de fevereiro de 2013 (Regulamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP) transcrevo:

TÍTULO I
Da Natureza Jurídica, Sede e Jurisdição

Artigo 1º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com personalidade jurídica de direito público e prazo indeterminado, criada pela Lei nº 107, de 28 de setembro de 1892, e transformada em entidade autárquica de regime especial pela Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial.



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único - A JUCESP subordina-se tecnicamente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e se vincula administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, gozando dos privilégios e isenções da Fazenda Estadual.
Artigo 2º - A JUCESP tem sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território do Estado de São Paulo.

TÍTULO II
Das Finalidades e Atribuições

Artigo 3º - A JUCESP tem como finalidades:

I - executar e administrar, no Estado de São Paulo, os serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;

II - fomentar, simplificar e facilitar o registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, segundo o disposto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, em consonância com as políticas públicas de desenvolvimento econômico do Estado;

III - coordenar o desenvolvimento e a implantação, manter e atualizar o Cadastro Integrado de Empresas Paulistas - CADEMP;

V - colaborar com as políticas públicas de desenvolvimento econômico do Estado.

Artigo 4º - Para cumprir suas finalidades, cabe à JUCESP:

I - executar os serviços de registro de empresário, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária e sociedade cooperativa, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos ao empresário e à empresa individual de responsabilidade limitada e à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedade empresária e de sociedade cooperativa, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;

b) o arquivamento dos atos concernentes a sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no País;

c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário, à sociedade empresária ou à sociedade cooperativa;

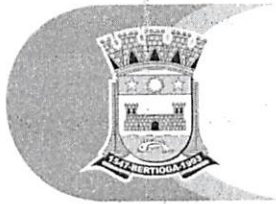
d) a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários, empresas individuais de responsabilidade limitada, das sociedades empresárias, das sociedades cooperativas registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei específica;

e) a emissão de certidões dos documentos arquivados;

II - aprovar a tabela de preços de seus serviços;

III - processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio:

a) a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento de tradutores públicos e intérpretes comerciais;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- b) a matrícula e seu cancelamento de leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns gerais;
- c) apurar as infrações cometidas, instaurando os respectivos processos administrativos para aplicação das penalidades;

IV - elaborar as normas de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares;

V - expedir carteiras de exercício profissional para empresários e titulares de empresa individual de responsabilidade limitada, agentes auxiliares do comércio, administradores de sociedade empresária ou sociedade cooperativa inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis;

VII - prestar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio as informações necessárias:

- a) à organização, formação e atualização do cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País;

- b) à realização de estudos para o aperfeiçoamento dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

- c) ao acompanhamento e à avaliação da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

- d) à catalogação dos assentamentos de usos e práticas mercantis procedidos;

VIII - organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do DNRC, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis - CEE, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE;

IX - recolher os valores relativos aos preços públicos devidos por seus serviços;

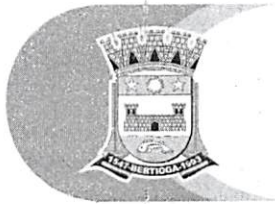
X - integrar a execução dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo aos prestados por órgãos e entidades responsáveis pelo registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, em cumprimento às diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo estabelecidos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, observadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

XI - desenvolver:

- a) manter, hospedar e publicar os instrumentos criados em cumprimento da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para a implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, observadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

- b) manter e hospedar o Cadastro Integrado de Empresas Paulistas - CADEMP, com o objetivo de consolidar as informações dos cadastros de empresários e pessoas jurídicas mantidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a função de unificar as consultas públicas e servir como instrumento de integração entre os respectivos sistemas;

- c) ou apoiar estudos e pesquisas a partir de suas bases de dados cadastrais, de forma a criar



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

informações sobre aspectos econômico-financeiros das atividades empresariais, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de desenvolvimento econômico e social do Estado;

XII - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento do Quadro de Pessoal da JUCESP;

XIII - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação.

Crível portanto a legitimidade e idoneidade do órgão que expediu o documento comprobatório do enquadramento da Recorrida como EPP.

Uma vez expedido o documento pelo órgão competente, não tem a Comissão legitimidade para julgar ao contrário. O que se tem é o poder de agir do agente público em diligenciar para constatar a veracidade do documento apresentado.

E assim agiu a Comissão, inclusive com consulta a técnico especializado conforme se verifica às fls. 580 do presente Administrativo.

Importante ressaltar que a Recorrida trouxe alegações sérias, inclusive com relação ao órgão expedidor sem provar documentalmente a suposta declaração falsa.

Desta feita, mantém a Comissão sua decisão de declarar a Recorrida vencedora do certame, objeto do presente, pelo menor preço ofertado.

Assim, será o presente submetido a Autoridade Superior para, a seu juízo, INDEFERIR o presente Recurso, nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

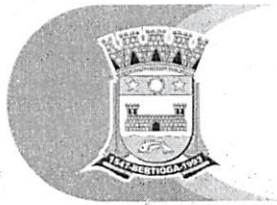
Bertioga, 13 de julho de 2018.


Cristina Raffa Volpi
Membro


Ana Lúcia Trancoso Luchese
Presidente


Adriana Ramacciotti Villarino
Membro


Soraia Rodrigues da Silva
Secretaria



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Processo nº 2667/2018

Tomada de Preço nº 04/2018 – Contratação de empresa especializada para construção parcial da galeria Bacia 1 – Jardim Veleiros

Interessado: AGNUS Engenharia Eirelli-EPP

Assunto: Recurso – Tempestivo- INDEFERIMENTO

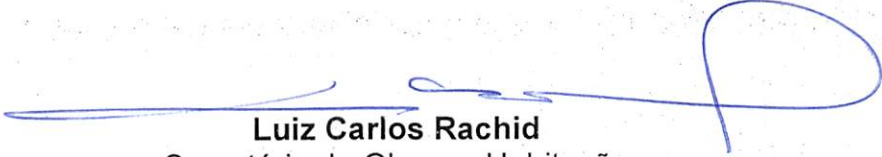
DESPACHO

I – A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Comissão Permanente de Licitações, que adoto como razão de decidir, **RECEBO** por tempestivo o **RECURSO** interposto pela empresa AGNUS Engenharia Eirelli-EPP e no mérito **NEGO PROVIMENTO** mantendo a decisão da Comissão pelos fundamentos de fato e de direito.

II – Ciência a interessada;

III – Ao DLC para prosseguimento.

Bertioga, 13 de julho de 2018.


Luiz Carlos Rachid
Secretário de Obras e Habitação